



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 17/10/97, pág. 52.582

Em 17/10/97

mlb

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.064
(30.09.97)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.064 - RIO GRANDE DO NORTE
(14ª Zona - Touros).**

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Paulo Ferreira da Costa, candidato a Vereador.

Advogado: Dr. Armando Roberto Holanda Leite.

Recorrido: Valdir Antunes da Silva, Vereador eleito.

Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DO
PODER ECONÔMICO.

A mera extemporaneidade da apresentação
das contas de campanha à Justiça Eleitoral
não se consubstancia em indício suficiente a
se presumir a utilização indevida do poder
econômico para fins eleitorais.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1997.

José Néri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o presente recurso é interposto por Paulo Ferreira da Costa, 1º suplente a vereador pelo PFL no Município de Touros, no Estado do Rio Grande do Norte, contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral daquela unidade federativa, que negou provimento ao recurso contra a expedição do diploma de Valdir Antunes dos Santos, vereador eleito. O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

A ausência ou intempestividade da prestação das contas de campanha não caracteriza, por si só, a hipótese de abuso de poder econômico do art. 262, IV, do Código Eleitoral.

A cassação do diploma, em função da interferência indevida do poder econômico, há que ser precedida da produção de provas inequívocas nesse sentido, não se admitindo sua presunção.

Precedentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 541-PI, unânime, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 23/08/96, pág. 29.356; Ac. nº 552-RR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08/03/96, pág. 6.266).

Improvemento do recurso.”

2. Alega o recorrente violação ao art. 17, III da Carta da República e aos arts. 42, 45 e 69 da Lei nº 9.100/95, sustentando que o candidato tem o dever de prestar contas de sua campanha à Justiça

Eleitoral e que o descumprimento das regras de financiamento de campanha configuram automaticamente abuso de poder econômico, de modo a gerar a inelegibilidade do candidato eleito.

3. Às fls. 87/91, a Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do presente Recurso Especial, em Parecer cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PRESUMIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA OU INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. A INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DO ABUSO DE MODO A COMPROMETER POTENCIALMENTE A LIBERDADE DO VOTO (INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LEI 9.100/95 - PRECEDENTES DO TSE). PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, o dispositivo constitucional tido por violado pelo recorrente (CF, art. 17, III), não é aplicável ao caso, porquanto restringe-se a estabelecer que a autonomia assegurada aos Partidos Políticos não os exime do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Dentro da mesma linha

de raciocínio, também os arts. 42 e 45 da Lei nº 9.100/95, que impõem aos Comitês Financeiros dos Partidos o ônus de encaminharem, no prazo assinado, as prestações das contas de campanha dos seus candidatos, limitando-se a estabelecer regras e procedimentos para o seu julgamento pela Justiça Eleitoral, ressalvando, ainda, que meras irregularidades, não autorizam a rejeição de contas. Não se infere, portanto, das disposições legais invocadas, tal qual supõe o recorrente, situação de inelegibilidade que viabilize a sua pretensão.

2. Assim sendo, tem-se que a questão de fundo do presente recurso está adstrita à alegada afronta ao art. 69 da Lei nº 9.100/95, que determina que *“o descumprimento das regras relativas ao **financiamento de campanha** caracteriza abuso do poder econômico”*. (grifei)

3. Também aqui melhor sorte não assiste ao recorrente. A prestação de contas à Justiça Eleitoral e a observância das regras relativas ao financiamento da campanha são deveres e obrigações do candidato que não se confundem. Apresentada a contabilidade da campanha caberá à Justiça Eleitoral tão-somente aferir a sua legalidade. Se irregularidade houve no financiamento no desenrolar da campanha, hábil a caracterizar o abuso do poder econômico, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.100/95, esta perpetrada no curso da respectiva campanha eleitoral, não sendo a mera extemporaneidade da sua apresentação indício suficiente a se presumir a existência de abuso do poder econômico para fins eleitorais.

4. Ademais, como bem pondera a Procuradoria Geral Eleitoral, a perda de mandato por infração às regras de administração financeira em campanha eleitoral, somente pode decorrer de situações configuradoras de abuso de poder econômico. nos termos do art. 14 §§ 9º e 10 da CF e das

disposições da Lei Complementar 64/90. A Lei nº 9.100 não poderia estabelecer situação de inelegibilidade não prevista na Constituição ou na Lei Complementar. A caracterização do abuso econômico, nos termos da Lei Complementar 64/90, depende de prova que estabeleça um nexo de causalidade com o comprometimento relevante da liberdade do voto (art. 19 da LC 64/90).

5. Diante do exposto, entendendo que não há como estabelecer presunção de abuso do poder econômico, condicionado este à prova inequívoca, o que não se afigura nos autos, não conheço do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned horizontally across the middle of the page.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.064 - RN. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Paulo Ferreira da Costa, candidato a Vereador (Advº: Dr. Armando Roberto Holanda Leite). Recorrido: Valdir Antunes da Silva, Vereador eleito (Advº: Dr. Erick Wilson Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves, Costa Leite, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 30.09.97.

/wcv.
